

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-459-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II” do V Encontro Virtual do CONPEDI (VEVC), com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em evento realizado entre os dias 13 e 18 de junho de 2022, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual e seus desdobramentos, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea exposta no presente Grupo de Trabalho reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito. Frise-se que, um texto ou outro pode ser encaminhado para publicação no periódico QUALIS CAPES do CONPEDI, vinculado a temática do presente Grupo de Trabalho.

O primeiro artigo com o título “A INCLUSÃO DO OUTRO POR MEIO DA TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO”, dos autores Paula Rocha de Oliveira e Sérgio Henriques Zandona Freitas.

O segundo artigo “A IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS E O RECONHECIMENTO DE DEMANDAS ESTRUTURANTES EM SEDE DE INVASÕES COLETIVAS” da lavra do autor William Paiva Marques Júnior.

“A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO INADEQUADO PARA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES E DE ACESSO À JUSTIÇA”, terceiro do Grupo

de Trabalho, é o artigo dos autores José Antonio de Faria Martos, Clovis Alberto Volpe Filho e Renato Britto Barufi.

O quarto texto, com o verbete “LIMITES À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO CORTE CONSTITUCIONAL”, de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo, de Dionata Luis Holdefer e de Paloma Cristina Oliveira Guimarães.

O quinto texto, da lavra dos autores Raissa Campagnaro De Oliveira Costa e Newton Pereira Ramos Neto, intitulado “FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL: NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO.

No sexto artigo intitulado “LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA”, de autoria de Rafaela Rojas Barros.

O sétimo texto do Grupo de Trabalho, dos autores Oto Luiz Sponholz Júnior e Francisco Cardozo Oliveira, com o verbete “A TRAGÉDIA DA JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.

“EXECUÇÃO CÍVEL: BREVE CONFRONTO ENTRE O PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E NA JUSTIÇA COMUM” é o título do oitavo texto, com autoria de Tatiane Cardozo Lima e Pedro Vinicius Furtado Coutinho.

O nono texto, intitulado “ACESSO INAUTÊNTICO À JUSTIÇA E A CRISE DA JURISDIÇÃO: AS TAXAS PROCESSUAIS NA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”, dos autores José Laurindo De Souza Netto, Adriane Garcel e Karen Paiva Hippertt.

“DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL”, apresenta-se como décimo texto do Grupo de Trabalho, dos autores Yuri Nathan da Costa Lannes, Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza e Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

O décimo-primeiro texto do Grupo de Trabalho, da lavra do autor Sílvio Neves Baptista Filho, intitulado “ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZES COOPERANTES: ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DO JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS CENTRALIZADOS A PARTIR DO PROCESSO DA CASA DA ESPERANÇA”.

O décimo-segundo texto intitulado como a “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO CRITÉRIO ORIENTADOR DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO X, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NOS PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS” apresenta-se como temática abordada pelas autoras Patrícia Lobo Da Rosa Borges e Alice Rocha da Silva.

O décimo-terceiro texto intitulado “ANÁLISE SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: DA QUALIDADE DO ACÓRDÃO QUE FIXA A TESE JURÍDICA A E AS (DIS)FUNCIONALIDADES DO INSTITUTO”, dos autores João Paulo Baeta Faria Damasceno, Gisele Santos Fernandes Góes e José Henrique Mouta Araújo.

“A DIFERENÇA PROTEGIDA DIANTE DA IMUNIZAÇÃO E DA VIGILÂNCIA NOS TEMPOS ATUAIS”, de autoria de Stéphanie Fleck da Rosa, como décimo-quarto texto, e último, apresentado.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no país, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva de cooperação, efetividade e prestígio à prioridade do mérito. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

18 de junho de 2022.

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

## **EXECUÇÃO CÍVEL: BREVE CONFRONTO ENTRE O PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E NA JUSTIÇA COMUM**

### **CIVIL EXECUTION: A PARALLEL BETWEEN SMALL CLAIMS COURT AND ORDINARY LEGAL JUSTICE PROCEDURE**

**Tatiane Cardozo Lima <sup>1</sup>**

**Pedro Vinicius Furtado Coutinho <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O artigo busca sistematizar os aspectos do procedimento executivo no âmbito do Juizado Especial Cível em paralelo com rito expropriatório utilizado na Justiça Comum. Para tanto, destaca-se os principais princípios orientadores dos Juizados Especiais, ponto de partida para a compreensão desse microsistema. Após, fixadas as balizas iniciais, será explorada a sistemática dos procedimentos executivos, diferenciando-se a execução de obrigação de pagar de título executivo judicial e título executivo extrajudicial nos dois procedimentos. O estudo foi desenvolvido seguindo-se uma metodologia de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, bem como interpretação sistemática da Lei nº 9.099/95 e do Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Juizado especial cível, Justiça comum, Processo de execução, Cumprimento de sentença

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to systematize the aspects of the executive procedure at the Small Claims Justice scope, paralleled to the Ordinary Legal Justice expropriatory rite. Therefore, the Small Claims Court advisors main principles are highlighted, starting points for the microsystem understanding. Then, after the initial goals put, the executive procedures are going to be explored, distinguishing the execution obligation to pay judicial and extrajudicial executive titles in both procedures. The study was developed following a doctrinal and jurisprudential research methodology, as well as the 9.099/95 Law and Civil Process Law systematic interpretation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Small claims court, Ordinary legal justice, Execution process, Sentence serve

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela PUC-MG. Graduada pela Universidade Federal de Viçosa. Professora do Centro Universitário UNA de Belo Horizonte, Betim e Contagem. Advogada associada ao Escritório "Pedersoli Rocha Advogados Associados".

<sup>2</sup> Pós-graduando em Direito Privado Contemporâneo, pela Universidade UniBr – Faculdade de São Vicente. Bacharel em Direito pela Universidade UNA Contagem. Advogado.

## **1 INTRODUÇÃO**

Em valorização da justiça coexistencial, o Juizado Especial Cível foi criado pela Lei nº 9.099/95 com o intuito de fomentar o acesso à justiça de forma mais fácil e efetiva, obtendo a tutela para pretensões que, muito dificilmente, teriam solução razoável dentro dos mecanismos onerosos e complexos do procedimento comum tradicional.

Dessa maneira, de forma excepcional, o legislador pátrio deferiu ao demandante a capacidade de atuar em juízo (*jus postulandi*), em primeira instância, sem a necessidade de advogado, em causas com valor até 20 (vinte) salários mínimos.

Ao analisar o microsistema, mediante pesquisa doutrinária, inicialmente, elucida-se no presente artigo, de forma breve, sobre os principais princípios que regem o procedimento judicial nos Juizados Especiais.

Posteriormente, nos termos do art. 786, CPC, diploma subsidiário a Lei nº 9.099/95, lembra-se que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação de pagar certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, judicial ou extrajudicial, conforme tipificação legal.

Dessa maneira, no capítulo seguinte, apresenta-se as duas modalidades de execuções, quais sejam, o processo autônomo de execução e o cumprimento de sentença (procedimento sincrético).

Portanto, constitui objetivo geral do presente trabalho pontuar e analisar, à luz dos enunciados estabelecidos pelo FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), as principais diferenças procedimentais na execução de títulos executivos no Juizado Especial Cível e na Justiça Comum (procedimento comum).

## **2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL**

Seguindo o movimento de busca ao maior acesso à justiça, a Constituição de Federal de 1988 previu a implantação dos “juizados de pequenas causas” (art. 24, X, CF) ou “Juizados Especiais” com competência para “causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo” (art. 98, I, CF).

Os Juizados Especiais, segundo a carta magna, e nos termos da Lei nº 9.099/95, deveriam existir apenas no âmbito da Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Todavia, a Emenda Constitucional nº 22, de 18.03.1999 autorizou sua instituição também na Justiça



Federal. Posteriormente, a Lei nº 12.153, de 22.12.2009, determinou a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como órgãos da Justiça Estadual e integrantes do sistema já existente dos Juizados Especiais.

Assim, buscando a democratização do Judiciário, o Juizado Especial Cível objetiva prestar um serviço jurisdicional mais acessível, célere e gratuito à população. É composto por juízes togados e leigos, para o julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, dentre outras competências arroladas nos arts. 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, a doutrina lembra que: “O direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilações indevidas, que se desenvolva temporalmente dentro de um tempo justo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 155).

Igualmente, importante trazer à baila o pensamento de Watanabe (2014, p. 37) ao pontuar, também, ser necessário para a efetiva prestação jurisdicional:

uma mudança de mentalidade dos jurisdicionados e dos operadores do direito buscando a conciliação como forma mais nobre e adequada de solução de controvérsias reflete numa solução negociada e amigável por meios mais céleres, baratos e exequíveis, porque nascem do diálogo e do entendimento entre as partes.

Á vista disso, consoante preceituado no art. 2º do diploma que o regulamenta, o procedimento do Juizado Especial Cível deverá orientar-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Tais princípios traduzem a ideologia que inspirou a criação do microsistema dos Juizados Especiais, por isso, mesmo que de forma sucinta, impende lembrar os conceitos desses pilares fundamentais.

A começar pelo princípio da oralidade, pode ser explicado como aquele que oferece às partes ferramentas eficazes para praticarem os atos processuais por meio da palavra falada, ainda que esses atos tenham que ser registrados por escrito (ROCHA, 2020, p. 27).

Na verdade, consoante nos ensina a doutrina, a oralidade deve ser analisada como um meta princípio, subdivido em quatro, quais sejam, a identidade física do juiz; a concentração dos atos processuais; a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a imediação.

Nos ensinamentos de renomado jurista:

A oralidade não significa mais, como no tempo de Chiovenda, a predominância da palavra oral sobre a escrita, porque os costumes

mudaram e, hoje, a maior parte dos negócios se documenta por escrito, especialmente nos países de tradição romano-germânica. Nos países da *civil law*, a prova escrita sempre foi mais valiosa do que a prova oral. O significado moderno de oralidade é o de que, em qualquer processo, o juiz tem de estar sempre aberto à instauração de um diálogo humano, que se dá pela palavra oral, porque esta é o modo mais perfeito de comunicação, e, portanto, aquele que pode efetivamente assegurar o respeito ao contraditório participativo e assegurar o direito das partes de influir eficazmente nas decisões. (GRECO, 2015, p.535-536)

Assim, há a ocorrência do princípio da oralidade: quando estipula-se que o juiz que colher a prova oral for o mesmo que julga a causa (identidade física do juiz); quando se exige que as provas colhidas e/ou produzidas sejam realizadas em um único momento (concentração dos atos processuais); quando se prevê, visando impossibilitar o fracionamento do processo, que as decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo sejam irrecuráveis; e, por fim, o imediatismo preconiza que cabe ao juiz colher pessoalmente a prova oral, impondo a participação direta do magistrado junto às partes na audiência de instrução e julgamento (BAPTISTA, 2008, p. 131-160).

O princípio da simplicidade, aspira a aproximação do cidadão à atividade jurisdicional, portanto, enfatiza que os julgadores devem empregar uma linguagem singela e transparente, a fim de que os litigantes, principalmente a parte desacompanhada por procurador, possam compreender e acompanhar o processo, evitando-se a utilização de uma linguagem muito rebuscada ou técnica.

Nessa mesma seara, os princípios da informalidade e economia processual estabelecem que o julgador, sem afastar-se das garantias fundamentais do devido processo legal, não deverá seguir os rigores formais do procedimento comum, prezando pela efetividade dos atos à sua forma, e eliminando fases protelatórias e desnecessárias.

Nas palavras de Felipe Rocha (2020, p. 31), deve-se “buscar extrair o máximo de utilidade dos atos processuais e, de outro, evitar o descarte de um ato processual defeituoso, se dele puder ser extraído algum resultado”.

Observa-se que o procedimento regido pela Lei nº 9.099/95 haverá de desembaraçar-se de toda a complexidade habitual do contencioso, sendo o julgador livre para dar ao feito o andamento que se revelar mais adequado à rápida e justa composição da lide, respeitando-se, por óbvio, as garantias constitucionais.

Nas palavras do professor Ronaldo Brêtas (2015, p. 167-168):

O devido processo legal, principal alicerce do processo constitucional ou modelo constitucional do processo, considerado este a principiologia metodológica constitucional de garantia de direitos fundamentais, deve ser entendido como um bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais inafastáveis, ostentados pelas pessoas do povo (partes), quando deduzem pretensão à tutela jurídica nos processos, perante os órgãos jurisdicionais: a) direito de amplo acesso à jurisdição, prestada dentro de um tempo útil ou lapso temporal razoável; b) garantia do juízo natural; c) garantia do contraditório; d) garantia da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela (defesa) inerentes, aí incluído o direito à presença de advogado ou defensor público; e) garantia da fundamentação racional das decisões jurisdicionais, com base no ordenamento jurídico vigente (reserva legal); f) garantia de um processo sem dilações indevidas. Dentro desse equacionamento democrático e constitucional, afastando-se, de uma vez por todas, a ideia de que a decisão jurisdicional deva ser orientada por hecúleos critérios subjetivos do julgador.

Ainda em atenção ao princípio da celeridade, cita-se a possibilidade de o juiz dispensar o relatório quando for sentenciar o processo (art. 38, Lei nº 9.09/95); a impossibilidade de perícia técnica (Enunciado 12, do FONAJE) e a vedação de qualquer forma de intervenção de terceiros.

Todos os princípios informativos dos Juizados Especiais coadunam-se com a hodierna fase instrumentalista do processo (ou neoprocessualismo), onde preza-se pela prestação jurisdicional efetiva em detrimento da antiga dogmática processualista (excessivamente formal e rígida).

Assim, preconiza a doutrina:

Pensar no processo como instrumento para a tutela dos direitos, realçando-se a sua função de tutela do direito material, implica chamar atenção para a necessidade de a técnica processual ser capaz de propiciar a efetiva tutela das diversas situações de direito substancial. Daí decorre a ideia de direito de ação como direito à preordenação das técnicas processuais idôneas ao alcance das tutelas prometidas pelo direito material e, nessa linha, a configuração de falta de técnica processual idônea como insuficiência de tutela normativa ao direito fundamental de ação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 79)

Por conseguinte, pontua-se que a visitação aos valores principiológicos acima narrados mostra-se de suma importância para a compreensão e análise do procedimento executivo no microsistema dos Juizados Especiais, o que se fará adiante.

### **3 DAS MODALIDADES DE EXECUÇÕES**

A execução move-se para satisfação de um direito (obrigação de fazer, não fazer, dar e/ou pagar) consubstanciado em um título com executividade, sendo que, a depender da natureza do documento executivo, o procedimento poderá ser dividido em processo autônomo de execução (execução de título executivo extrajudicial) ou cumprimento de sentença (execução de título executivo judicial).

#### **3.1 Processo de execução autônomo: art. 53 da Lei nº 9.099/95**

O processo de execução autônomo é regulamentado pelos art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que, conforme expressamente determinado pelo art. 53, da Lei nº 9.099/95, nas lacunas das regras específicas do Juizado Especial, terão cabimento as normas daquele diploma processual.

Lembra-se que os títulos executivos extrajudiciais estão previstos, de forma exemplificativa, no art. 784 do CPC, a ilustrar: cheque, nota promissória, contrato particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; acordo extrajudicial referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal, dentre outros.

O que se pretende destacar abaixo são as diferenças procedimentais, coadunadas com os princípios anteriormente mencionados, na execução de títulos executivos extrajudiciais no Juizado Especial e na Justiça Comum (procedimento comum).

Observadas as peculiaridades dos Juizados Especiais, não há dúvidas quanto a possibilidade de ajuizamento de ações executivas nesse microssistema, desde que o título executivo extrajudicial esteja limitado ao valor de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Confira-se dispositivo extraído da Lei nº 9.099/95: “Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.”

Em se tratando de ação de execução de obrigação de pagar, sabe-se que, após a distribuição de petição inicial, o devedor/executado é citado para pagar o valor consubstanciado no título executivo extrajudicial, em até 03 (três) dias.

Caso devidamente citado, se o executado não efetuar o pagamento tempestivamente, o processo de execução autônomo seguirá com os atos expropriatórios, quais sejam, penhora,

avaliação de bens penhorados, possibilidade de adjudicação e alienação (particular ou judicial) de patrimônio do devedor.

Realizada ou não a penhora (Enunciado 145, FONAJE), diferentemente do procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, o art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, preleciona que “haverá uma audiência de conciliação”.

Forte em seus princípios informativos (concentração, simplicidade, oralidade e celeridade), prezando sempre pela conciliação, na audiência supracitada, o juiz togado, o leigo ou o conciliador, buscará o meio mais rápido e eficaz para a finalização da execução (como, por exemplo, o pagamento do débito a prazo ou dação em pagamento), evitando-se as etapas expropriatórias seguintes à penhora.

Caso não seja realizada a transação, o executado deverá apresentar, em audiência, por escrito ou verbalmente, sua defesa, denominada pela lei simplesmente como “embargos”.

Nesse ponto, destaca-se diferenciação entre os procedimentos, pois no procedimento comum, regulado pelo Código de Processo Civil, a defesa do devedor em processo de execução autônomo é processada em autos apartados. Ao passo que no Juizado Especial, nos termos do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, os embargos serão processados nos mesmos autos da execução.

O parágrafo terceiro do art. 53, da Lei nº 9.099/95, dispõe que, caso não apresentados os embargos à execução, ou se julgados improcedentes, qualquer dos litigantes poderá requerer ao julgador a adoção de uma das alternativas: o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Finalmente, o último parágrafo do dispositivo em análise traz duas disposições peculiares ao microsistema dos Juizados Especiais: se o executado não for encontrado para a citação executiva ou inexistindo bens penhoráveis, o processo deverá ser extinto imediatamente, devolvendo-se o título executivo extrajudicial ao exequente.

De início, percebe-se que, alinhado aos princípios informativos dos Juizados Especiais, especialmente o da celeridade, incumbe ao credor informar ao juízo o local exato em que o devedor se encontra, a fim de viabilizar a sua citação executiva, não podendo transferir esse ônus ao Poder Judiciário.

Lembra-se que no âmbito da justiça comum, o art. 319, § 1º, CPC, permite que o autor requeira ao juízo diligências necessárias para a obtenção do endereço da parte requerida, como envio de ofício à Receita Federal ou utilização do sistema SISBAJUD.

Impende destacar que o art. 18, §2º, da Lei dos Juizados Especiais, proíbe expressamente a citação por edital. Por outro lado, o art. 53, caput, do mesmo diploma,

determina que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá às disposições do Código de Processo Civil, que permite essa modalidade de comunicação.

Nesse aparente conflito de normas, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis (FONAJE), em seu Enunciado 37, abaixo transcrito, entende pela possibilidade de citação editalícia. Veja-se:

ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Contudo, de forma acertada, considerando que os enunciados do FONAJE possuem apenas caráter orientador (logo, não vinculante), e em atenção aos princípios basilares do microsistema, nem todos os juízes aplicam o entendimento consubstanciado acima.

Assim, nos Juizados Especiais, segundo o melhor entendimento, visando-se evitar que os autos continuem a circular indefinidamente em juízo, acarretando asseveramento de trabalho aos servidores, caso o devedor não seja localizado nos endereços fornecidos pelo credor, o processo deverá ser extinto.

Impende pontuar que no âmbito dos Juizados, a comunicação dos atos (intimações e citações) deve ser, preferencialmente, utilizada pelo meio eletrônico, sendo preterida a utilização de carta precatória, nos moldes do Provimento 22 de 2012 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ). Confira-se:

Art. 25. Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico, com o devido credenciamento dos destinatários, ou correspondência com aviso de recebimento quando o destinatário for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, vedado o uso de carta precatória, salvo para citação no Juizado Especial Criminal (grifo nosso).

Não é demais lembrar que a carta precatória é utilizada para juízos de primeiro grau requisitarem a prática de atos (de comunicação, executórios ou instrutórios), para o qual não têm competência territorial, para outro juízo de mesma instância.

Trata-se de procedimento custoso e demorado, logo, fácil concluir que não se coaduna com os princípios basilares dos Juizados Especiais, por isso, muitos tribunais, de forma acertada, preceituam ser dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais

Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, pela via postal, por ofício, e-mail ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Em atenção ao princípio da celeridade, o art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, ainda preconiza que, não sendo localizado bem a penhorar em nome do executado, o processo de execução será imediatamente extinto, não havendo, pois, a possibilidade de suspensão do procedimento permitida no art. 921, III, do CPC.

Portanto, os pedidos de ofícios a diversos órgãos e entidades, como a Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), visando localizar bens do devedor, não deverão ser deferidos pelo juízo.

No mesmo sentido, a pesquisa em sistemas como o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), não devem ser utilizados em execuções cíveis no âmbito dos Juizados Especiais, visto que ofícios a esses órgãos, com a única finalidade de localizar bens do executado, atentam contra a economia processual/celeridade.

De igual maneira, visando a não sobrecarga do Poder Judiciário, deve o juízo abster-se de deferir requerimentos que a parte pode, por si própria, realizar, como, por exemplo, a pesquisa de bens em órgãos públicos ou a inclusão do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse particular, o juízo poderá auxiliar o exequente nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. Confira-se:

ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Por fim, destaca-se que pedidos de penhoras atípicas, devem ser analisadas à luz das peculiaridades de cada caso, sendo que atos de constrição de auto nível de complexidade, como a penhora de faturamento de empresa, não se coadunam com os preceitos dos Juizados Especiais, vez que se prolonga ao longo do tempo e exigem a nomeação de administrador judicial.

Lado outro, penhoras simples e céleres, tais como os impedimentos realizados através dos eficientes sistemas SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) e

RENAJUD (Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores), são bastante utilizadas nas execuções cíveis.

Todavia, em atenção aos princípios que norteiam o microsistema, nos Juizados Especiais os pedidos de reiterações de buscas nesses sistemas são comumente indeferidos pelos julgadores.

Nesse particular, colaciona-se abaixo, a título exemplificativo, trecho de recente decisão prolatada nos autos de nº. 9054917.42.2016.813.0024, pelo juízo da 08ª Unidade Jurisdicional Cível - Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte, em abril de 2022:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em trâmite há quase 6 anos, em que não houve satisfação do débito até o momento. Já foram feitas várias tentativas dentro da capacidade dos Juizados Especiais. Todas elas frustradas. A pedido do exequente, Leonardo, este juízo foi realizada nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema conveniado SISBAJUD, mas não houve sem êxito (e.213). Intimado através de seu advogado em 14/02/2022, há mais de 2 meses (e.217), o exequente, Leonardo, não se manifestou. Decido. Não encontrados bens, deve a execução de título extrajudicial ser extinta, em atenção ao disposto no artigo 53, § 4.º da lei nº 9.099 /95. Com efeito, não há nenhum proveito para o credor na eterna suspensão do processo, pois nada de útil proporcionaria a qualquer das partes. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no art. 53, § 4.º da lei nº 9.099 /95. Ressalto que a nova ação que venha a ser proposta não será conhecida se o exequente não indicar bens passíveis de penhora ou alteração na situação financeira do devedor, não se admitindo a propositura de nova ação com simples pedido de renovação dos atos que já foram realizados neste feito.

### **3.2 Cumprimento de Sentença: art. 52 da Lei nº 9.099/95**

Os títulos executivos judiciais estão arrolados no art. 515, CPC, destacando-se no presente artigo, a decisão judicial que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia em pecúnia.

Lembra-se que, nos termos do art. 52, I, da Lei nº 9.099/95, as sentenças no Juizado Especial são sempre líquidas, ou seja, não há previsão de liquidação, fase que pode anteceder a execução na Justiça Comum.

Impende consignar que as causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC/73, podem ser processadas nos Juizados Especiais, por expressa disposição dos art.3º, II, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.063 do CPC/15, admitindo-se, portanto, condenação superior a 40 (quarenta) salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado (Enunciado 58 do FONAJE).



Ademais, não obstante a Lei nº 9.099/95 definir a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos como critério de fixação de competência dos Juizados Especiais, lembra-se que o valor da causa se apura na data da propositura da ação.

Assim, se ao iniciar o cumprimento de sentença, caso o somatório da condenação, acrescidos de correção monetária, juros de mora e outros, ultrapassar o teto estabelecido pelo art. 3º, da Lei nº 9.099/95, permanece a possibilidade de execução do título judicial no Juizado Especial Civil.

Nos termos do art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95 e art. 513 e seguintes, CPC, o procedimento do cumprimento de sentença correrá nos mesmos autos em que foi proferida a decisão judicial (sincretismo), por simples requerimento do credor/exequente, sendo o devedor intimado para pagar o débito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Caso o executado não seja localizado no endereço que foi citado na fase de cognição, aplicar-se-á o art. 19, §2º, da Lei dos Juizados, que permite o juízo reputar essa intimação eficaz, haja vista que o devedor não informou a mudança de domicílio nos autos, desrespeitando expresso preceito legal.

Consoante interpretação jurisprudencial, a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o seu valor, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada.

Contudo, a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (Enunciado 97, FONAJE - nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte/MG).

Mesmo não havendo previsão expressa nesse sentido, o Enunciado 71 do FONAJE sugere ser cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial, posto que nesse microsistema, a conciliação e transação são sempre exaltadas.

Transcorrido o prazo de pagamento espontâneo, o executado poderá, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis apresentar “embargo”, baseando sua defesa nos fundamentos admitidos pelo art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, e não no atual art. 525, §1º, CPC (Enunciado 121 do FONAJE).

Com o advento do novo código de processo civil, o legislador retirou a obrigatoriedade de segurança do juízo para apresentação de defesa pelo executado (embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença).

Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais, ante a omissão legislativa, o entendimento sobre a matéria ainda é bastante controverso.

Confira-se abaixo a posição do FONAJE, seguida por alguns magistrados.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 156 – Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora (XXX Encontro – São Paulo/SP).

A título ilustrativo, confira-se posicionamento em consonância com os Enunciados supramencionados:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ENUNCIADO 117 FONAJE. RELATIVIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Os enunciados do FONAJE possuem natureza jurídica de súmula, haja vista originarem da reunião jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinada matéria, determinando uma orientação acerca do tema controvertido, a fim de propagar um entendimento uníssono. Assim, são utilizados como fonte de direito cogente em paralelo à legislação ordinária nº 9.099/95. E, no rito dos Juizados Especiais, é necessária a garantia do juízo, conforme deliberação do FONAJE, oportunidade em que foi editado o ENUNCIADO 117 - “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial”. Assim, não havendo sido apresentada a tempestiva garantia do juízo pela parte recorrente no ensejo da oposição, impõe-se manter a decisão objurgada. Ademais, cumpre ressaltar que a parte recorrente vem utilizando sucessivos meios de impugnação a fim de questionar questões já alcançadas pela coisa julgada material, não havendo fundamento para relativizar a exigência da garantia do juízo. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(TJ-AP - RI: 00084090820178030002 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 16/05/2019, Turma recursal)

É certo que o FONAJE, instalado desde 1997, possui como intuito precípua padronizar o procedimento adotado nos Juizados Especiais de todo o território nacional. Não obstante, em muitos casos, os seus enunciados dispõem de forma diversa da escrita legal, não acompanham a evolução da ciência processual, acabando, com isso, por dificultar o acesso a esse microsistema.

Cruz Júnior (2019, p. 14), de forma acertada, destaca que as recentes alterações do diploma processualista espelharam as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, pela inexigibilidade de garantia do juízo para a oposição das defesas pelo devedor, bem como na extensão de matérias arguíveis em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por conseguinte, em nítido retrocesso, verifica-se nos enunciados arrolados acima certa inclinação ao cerceamento de defesa ao não se aplicar as reformas do Código de Processo Civil no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

No mesmo sentido, apresenta-se a posição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema, onde, em sede de Correição Parcial, consignou a desnecessidade de garantia do juízo para análise de impugnação.

Veja-se:

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - DESNECESSIDADE - ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE EDITADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73 - APLICAÇÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO. A correição parcial destina-se à correção de erros ou de abusos praticados pelo Magistrado que tumultuem a regular marcha processual, contra os quais não seja cabível a interposição de outros recursos. O CPC/15, em seu art. 525, inovou ao permitir que o executado apresente impugnação ao cumprimento de sentença independente da garantia em juízo, extinguindo-a como requisito de admissibilidade de sua defesa. Considerando a inexistência de norma regulamentadora na Lei nº 9.099/95, sobre a defesa do devedor no cumprimento de sentença, aplica-se o art. 525, caput, do CPC, no procedimento dos Juizados Especiais. Restando caracterizado o *error in procedendo* deve ser dado provimento à Correição Parcial.

(TJ-MG - COR: 10000190665489000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 04/05/2020, Data de Publicação: 21/08/2020)

Por fim, informa-se que as demais limitações dos atos expropriatórios elucidadas em tópico anterior também são visualizadas no cumprimento de sentença, bem como a hipótese do

art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/1995, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução (Enunciado 75 do FONAJE).

Destaca-se que a execução de título executivo judicial ou extrajudicial correrá sem custas e honorários, salvo quando configurada alguma situação prelecionada pelo art. 55, parágrafo único, da Lei dos Juizados, quais sejam: for reconhecida a litigância de má-fé; forem julgados improcedentes os embargos do executado ou tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

#### **4 CONCLUSÃO**

Após breve análise dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, bem como das demais fontes do direito, quais sejam, legislações pertinentes, doutrina e o entendimento reiterado do Judiciário sobre o assunto, recomenda-se que a parte, preferencialmente em conjunto com o seu procurador, avalie se esse procedimento sumaríssimo será, de fato, satisfatório na efetivação de seu crédito.

A observação é de suma importância, seja em se tratando de uma ação de conhecimento, que poderá adentrar na fase de cumprimento de sentença (sincretismo), ou nas ações de execuções propriamente ditas (processo autônomo).

Isso porque, consoante apontado no decorrer do presente artigo, em prol da celeridade processual e simplicidade, principalmente, o procedimento executivo regido pela Lei nº 9.099/95 possui diversas limitações frente ao rito judicial prelecionado pelo Código de Processo Civil.

Observa-se que a pretensão explícita do legislador ao nortear os operadores do Direito, em especial os diretamente envolvidos na sistemática dos Juizados Especiais, é priorizar, ao máximo, o princípio da duração razoável do processo.

Contudo, há que se advertir que tal valor não deverá compactuar com procedimentos arbitrários, violadores das prerrogativas processuais constitucionais e entendimentos *contra legem*.

#### **REFERÊNCIAS**

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria do processo de conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Comentada e Anotada**. Lumen Juris, 2005.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupertti. **A oralidade processual e a construção da verdade jurídica**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro. N. 23. 2008.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 13 abr. 2022.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., 2003.

CRUZ JUNIOR, Eisenhower Geraldo da. **A defesa do executado nos juizados especiais: análise da aplicabilidade dos enunciados 117 e 121 do Fonaje a partir do processo constitucional**. Revista de Processo. Vol. 289/2019, p. 305 – 330. Mar/2019.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. V. 1. Salvador: Juspodivum, 2016.

DIDIER Jr., Fredie; SCARPINELLA, BUENO, Cassio; BASTOS, Antonio Adonias. “**Carta de Salvador - II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014.

DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil: volume II**. São Paulo, SP: Malheiros. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019, edição eletrônica.

FONAJE. Fórum Nacional de Juizados Especiais. Disponível em: <<https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>>. Acesso em 02 maio de 2022.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A crise da jurisdição e os novos contornos da função jurisdicional**: (in)eficiência face à conflituosidade social. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008

THEODORO JR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Rio de Janeiro, RJ: Forense. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10ª ed. Revista dos Tribunais; 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Mediação como política pública social e judiciária**. Revista do Advogado, São Paulo, a. 34, n. 123, p. 35-39, ago. 2014.